

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**  
**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera o artigo 18 da Lei nº 8.078, de  
11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

*“Art. 18 (...)*

*§7º - São considerados produtos essenciais os seguintes itens: alimento, vestuário, medicamento, geladeira, fogão, máquina de lavar, aparelho celular, computador, televisor e automóvel.*

*§8ª - O consumidor ao optar pela hipótese prevista no inciso I, §1º deste artigo, o fornecedor localizado nas capitais disporá de prazo de 2 dias úteis para efetuar a substituição e quando localizado nas demais regiões o seu prazo aumentará para 5 dias úteis.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade elencar quais são os produtos essenciais mencionados no parágrafo 3º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90.

O artigo 18 e seguintes do CDC tratam da responsabilidade por vício do produto e do serviço, estabelecendo no caput do artigo 18 que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Já o parágrafo 1º estabelece o prazo de 30 dias para que o vício seja sanado e caso não ocorra o consumidor poderá exigir que seja o produto substituído por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, que ocorra a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou ainda o abatimento proporcional do preço.

Já o parágrafo 3º do artigo revela que o consumidor poderá fazer uso imediato dessas alternativas acima mencionadas sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Do texto legal podemos concluir que os fornecedores tem o prazo de 30 dias para sanar um vício, mas quando se tratar de produtos que ao ser feita a substituição da parte viciada, esta substituição comprometer a qualidade ou as características do produto ou ainda reduzir o seu valor, o consumidor não necessita aguardar o prazo de 30 dias, podendo imediatamente requerer a substituição do produto, restituição de quantia paga ou abatimento do preço. Nos casos em que se tratar de produto essencial de igual modo não se faz necessário aguardar o prazo legal.

Ocorre que a lei desde a sua vigência não definiu quais são os produtos essenciais. Tampouco houve regulamentação da lei nesse sentido.

A doutrina ao abordar a matéria não retrata muitas construções sobre o tema, não havendo definido o que seria um produto essencial.

Todavia percebe-se no cotidiano dos consumidores brasileiros que há uma necessidade de se regulamentar a matéria, pois ao não ter especificado quais os produtos essenciais que podem ser substituídos imediatamente, o consumidor resta prejudicado, pois fica a mercê de uma longa espera até que se tenha o seu problema solucionado.

Quando não se tem ao certo o que é ou não um produto essencial definido em lei, os consumidores são violados em seus direitos, pois na prática há vários produtos que são indispensáveis ao consumidor, que são utilizados por eles de forma necessária e que mesmo assim não são substituídos de forma célere por falta de previsão legal.

Nesse sentido devemos ressaltar que a propositura da lista de produtos essenciais virá para facilitar as relações de consumo, pois ao ter uma definição de quais são os produtos essenciais, bastará ao consumidor apresentar o produto já definido em lei como essencial e este será substituído por outro sem aguardar o prazo de trinta dias.

Entretanto conscientes das dificuldades de se por em prática a substituição de alguns produtos por questões de mobilidade e das dimensões de nosso país, e respeitando os princípios que regem o direito do consumidor, é razoável que os fornecedores tenham um período mínimo para efetuar essa substituição, até para que ao se tornar lei, esta tenha a devida eficácia.

Nesse sentido definimos então um período mínimo de 2 a 7 dias úteis para que os fornecedores possam efetuar a substituição.

Com vistas a solucionar a questão da troca de produtos de forma mais eficaz, sem prejuízos ao consumidor, parte vulnerável em uma relação de consumo, apresentamos o presente projeto de lei.

Isso posto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto acima especificado.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

DEPUTADO Márcio Marinho